

gar de professora da escola de ensino primário elementar feminina da sede do concelho de Ponte de Sor, distrito escolar de Portalegre.

Para os devidos efeitos se declara que o professor designado para o 2.º curso nocturno na escola masculina de Coimbra, freguesia de Santa Marinha, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito escolar do Porto, se chama Albano Fernandes Dias, e não como foi publicado no *Diário do Governo* n.º 275, de 25 de Novembro último;

Que o regente do curso nocturno da Casa do Povo de Cano, concelho de Sousel, distrito escolar de Portalegre, é regente escolar, e não professor, como foi publicado no *Diário do Governo* n.º 288, de 12 do corrente.

Direcção Geral do Ensino Primário, 15 de Dezembro de 1944. — O Director Geral, *Manuel Cristiano de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Administrativos

Por despachos de 14 do corrente:

Gastão Vaz Correia das Neves Taborda, auxiliar de laboratório, contratado, em serviço na Estação Agronómica Nacional — concedidos 30 dias de licença sem vencimento.

Amadeu Videira e Castro, auxiliar de laboratório, contratado, em serviço na Estação Agronómica Nacional — concedidos 30 dias de licença sem vencimento.

Têm a pagar os respectivos emolumentos).

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 15 de Dezembro de 1944. — O Adjunto do Director Geral, *Aurélio Marcos Pereira*.

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Secção Administrativa

Despacho de 12 de Dezembro de 1944:

Concedendo, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, a seguinte licença graciosa:

5 dias a José Alves, silvicultor de 3.ª classe, contratado, em serviço na 2.ª Repartição Técnica, desta Direcção Geral.

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 13 de Dezembro de 1944. — O Director Geral, *J. Mendia*.

Despacho de 12 de Dezembro de 1944:

Concedendo, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, a seguinte licença graciosa:

10 dias a Manuel Martins da Costa Araújo, escrivão de 2.ª classe, contratado, em serviço na 5.ª Administração Florestal.

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 14 de Dezembro de 1944. — O Director Geral, *J. Mendia*.

Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Secção Administrativa

Despacho de 8 de Dezembro corrente:

Transferindo, a seu pedido, da delegação desta Inspecção Geral em Coimbra para a Repartição dos Serviços de Fiscalização, onde fica prestando serviço transitória, o agente fiscal de 2.ª classe, contratado, José Manuel dos Ramos Leonardo. (Tem a pagar os respectivos emolumentos. Anotado pelo Tribunal de Contas em 11 do corrente).

Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, 14 de Dezembro de 1944. — O Inspector Geral, *José Pereira Fialho Júnior*.

Direcção Geral da Indústria

Secção Administrativa

Por despacho de 14 de Dezembro de 1944:

Concedidos 5 dias de licença graciosa, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 19:478, ao terceiro oficial Alzira Gomes, para serem gozados seguidamente e quando o respectivo chefe de serviço o julgar oportuno.

Direcção Geral da Indústria, 14 de Dezembro de 1944. — O Director Geral, *Fausto Carreira*.

Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se publica que, por despacho ministerial de 15 do corrente mês, foi homologada a classificação dos concorrentes às vagas de agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico da Direcção Geral da Indústria, publicada no *Diário do Governo* n.º 142, 2.ª série, de 21 de Junho do corrente ano.

Direcção Geral da Indústria, 15 de Dezembro de 1944. — O Director Geral, *Fausto Carreira*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, dar público testemunho de louvor à Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, sociedade anónima de responsabilidade limitada, por ter permitido que o engenheiro de minas Edmundo Pereira Cardoso, dos quadros técnicos daquela Companhia, prestasse serviço da sua especialidade no conto mineiro do Espadanal, em Rio Maior, de empresa diferente, e bem assim ao referido engenheiro pela acção desenvolvida na direcção técnica dessas minas, conforme solicitação oficial.

Ministério da Economia, 13 de Dezembro de 1944. — Pelo Ministro da Economia, *Albano do Carmo Rodrigues Sarmiento*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.

Direcção Geral dos Serviços Eléctricos

A Hidro-Eléctrica Alto Alentejo requereu a concessão de utilidade pública para o aproveitamento hidro-eléctrico do rio Ocreza, compreendendo as centrais do Alvito, Fratel e Pracana.

Realizou-se o inquérito público, nos termos do artigo 22.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:287, de 20 de Dezembro de 1919, e cumpriram-se as demais formalidades legais, de instrução técnica e administrativa do processo.

A Junta de Electrificação Nacional deu parecer favorável à aprovação do projecto na parte referente às suas instalações eléctricas e o Conselho Superior de Obras Públicas, em seu parecer n.º 1:556, de 29 de Junho de 1944, homologado por despacho superior, foi favorável à outorga da concessão.

Nestes termos, por força do disposto na alínea f) do artigo 1.º do decreto n.º 33:576, de 15 de Março de 1944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos dos decretos com força de lei n.ºs 5:787—IIII, de 10 de Maio de 1919, e 16:767, de 20 de Abril de 1929, é outorgada à Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a concessão do aproveitamento da energia das águas do rio Ocreza, no tróço limitado a montante pela secção que passa pela ponte da estrada nacional de Castelo Branco a Proença-a-Nova e a jusante pela secção feita a 3:700 metros a montante da confluência com o Tejo, nas freguesias de Envendos, S. Pedro do Esteval, Peral, Sobreira Formosa, Montes da Senhora, Alvito, Vila Velha de Ródão, Fratel, Sarnadas de Ródão, Bemquerenças, Retaxo, Sarzedas e Santo André das Tojeiras, dos concelhos de Mação, Proença-a-Nova, Vila Velha de Ródão e Castelo Branco, em conformidade com as condições do caderno de encargos que fica fazendo parte integrante deste decreto e baixa assinado pelos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Pagos do Governo da República, 11 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cerveira de Almeida* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Caderno de encargos relativo à concessão do aproveitamento hidro-eléctrico da energia das águas do rio Ocreza, no tróço limitado a montante pela secção que passa pela ponte da estrada nacional de Castelo Branco a Proença-a-Nova e a jusante pela secção feita a 3:700 metros a montante da confluência com o Tejo, nas freguesias de Envendos, S. Pedro do Esteval, Peral, Sobreira Formosa, Montes da Senhora, Alvito, Vila Velha de Ródão, Fratel, Sarnadas de Ródão, Bemquerenças, Retaxo, Sarzedas e Santo André das Tojeiras, dos concelhos de Mação, Proença-a-Nova, Vila Velha de Ródão e Castelo Branco.

CAPITULO I

Objecto da concessão

Artigo 1.º Serviço concedido. — A concessão a que se refere o presente caderno de encargos tem por objecto o estabelecimento e a exploração das obras hidráulicas e das centrais destinadas a obter o aproveitamento da energia das águas do rio Ocreza em três escalões, denominados Alvito, Fratel e Pracana, no tróço do rio limitado a montante pela secção que passa pela ponte da estrada nacional de Castelo Branco a Proença-a-Nova e a jusante pela secção feita a 3:700 metros a montante da confluência com o Tejo, nas freguesias de Envendos, S. Pedro do Esteval, Peral, Sobreira Formosa, Montes da Senhora, Alvito, Vila Velha de Ródão, Fratel, Sarnadas de Ródão, Bemquerenças, Retaxo, Sarzedas e Santo André das Tojeiras, dos concelhos de Mação, Proença-a-Nova, Vila Velha de Ródão e Castelo Branco.

Art. 2.º Dependências e acessórios da concessão. — Serão consideradas dependências imobiliárias da concessão, e como tal devendo entrar na posse do Estado

no fim da concessão, todas as obras, máquinas, aparelhagem e respectivos acessórios utilizados para a produção e transformação da energia, as linhas de interligação das centrais, os terrenos submersos pelas albufeiras, os edificios das centrais, as casas de guardas e do pessoal da exploração, os escritórios e outras dependências anexas às centrais e os terrenos e estradas ou caminhos que lhes dão acesso.

CAPITULO II

Construção

Art. 3.º Aquisição de terrenos e de direitos preexistentes à data do pedido de concessão. — Conforme o estabelecido no artigo 53.º do decreto n.º 5:787—IIII, de 10 de Maio de 1919, a publicação no *Diário do Governo* do decreto de concessão importa a declaração de utilidade pública e correlativo direito de expropriação dos prédios particulares e das concessões de interesse privado preexistentes, dos terrenos, servidões ou outros direitos necessários para a execução das obras, represamento e derivação das águas, ficando a cargo da concessionária a liquidação e pagamento das indemnizações nos termos da lei reguladora das expropriações por utilidade pública.

§ 1.º Se a concessionária não conseguir fixar as indemnizações e efectuar amigavelmente as expropriações relativas a cada escalão no prazo de um ano, a contar da data fixada para o início das respectivas obras, promoverá, nos três meses seguintes, os competentes processos de indemnização na vara cível da situação dos prédios.

§ 2.º Se a concessionária quiser ocupar ou inundar um prédio a expropriar antes da conclusão do respectivo processo de indemnização, terá de depositar previamente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a importância da indemnização, se não tiver havido embargos, e, no caso de os haver, aquela importância acrescida de um têrço.

§ 3.º No caso de a concessionária se limitar a adquirir direitos reais, designadamente servidões de apoio, de passagem ou de submersão, os respectivos contratos, que serão transmitidos, por via de certidões passadas por notário público, à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, conterão expressamente a cláusula de que fica reservada ao Estado a faculdade de se substituir à concessionária, nas mesmas condições, sempre que a concessão reverta a seu favor.

Art. 4.º Direito de ocupação e atravessamento de propriedades particulares. — Em conformidade com os projectos aprovados e todas as variantes ou alterações que venham a ser aprovadas, é garantido à concessionária, nos termos do decreto n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929, o direito de ocupar e atravessar propriedades particulares:

- a) Com canais ou condutos subterrâneos necessários ou impostos pela concessão;
- b) Com os caminhos de circulação necessários para a exploração.

Aos proprietários são devidas indemnizações por estes ónus quando dêles resulte diminuição do valor ou do rendimento da propriedade ou redução da sua área, sendo em tais casos fixadas as indemnizações pelos tribunais civis quando não haja acôrdo entre as partes ou por elas não seja aceite a arbitragem da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 5.º Características principais do aproveitamento. — O aproveitamento será feito em três escalões, denominados Alvito, Fratel e Pracana, constituídos essencialmente por barragens de betão, evacuadores de

leias e centrais de pé de barragem. As principais características dos escalões do Fratel e da Pracana são:

a) Fratel

Barragem tipo gravidade, de betão, com uma altura máxima de 35^m,5 e jorramentos de 5 e 70 por cento; o coroamento da barragem, à cota (135^m,5), terá 6 metros de largura. O nível de retenção máxima ordinária é fixado à cota (134 metros).

Evacuador de cheias munido de comportas automáticas e dimensionado para um caudal máximo de 1:600 metros cúbicos por segundo com o nível de retenção máxima extraordinária à cota (135^m,17).

Central de pé da barragem, junto da margem esquerda, em que serão instalados dois grupos geradores e a respectiva aparelhagem.

b) Pracana

Barragem tipo gravidade, de betão, com uma altura máxima de 48^m,50 e jorramentos de 5 e 70 por cento; o coroamento da barragem, à cota (103 metros), terá 5 metros de largura. O nível de retenção máxima ordinária é fixado à cota (101^m,5).

Evacuador de cheias independente da barragem, munido de comportas automáticas e dimensionado para um caudal máximo de 1:720 metros cúbicos por segundo com o nível de retenção máxima extraordinária à cota (102^m,6).

Central de pé de barragem, junto da margem direita, em que serão instalados dois grupos geradores e a respectiva aparelhagem.

As características do escalão do Alvito e as potências instalar nas centrais do Fratel e da Pracana serão fixadas de acordo com os resultados dos estudos referidos no artigo 6.º

Art. 6.º *Estudos a realizar.* — No prazo de um ano, contar da data da publicação deste caderno de encargos, a concessionária apresentará em duplicado na Direcção Geral dos Serviços Eléctricos:

a) Um novo estudo técnico e económico do conjunto do sistema de aproveitamentos, mantendo as características fixadas no artigo 5.º para os escalões do Fratel e a Pracana e dando à albufeira do Alvito a maior capacidade justificável, até ao limite máximo de 195 milhões de metros cúbicos;

b) Projecto do escalão do Alvito, elaborado de acordo com as conclusões do estudo referido na alínea anterior.

Do estudo a que se refere a alínea a) deste artigo deve constar a regularização de caudais, a produção de energia, a potência a instalar em cada central e o custo o kWh permanente.

A Direcção Geral dos Serviços Eléctricos enviará à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos um exemplar dos documentos referidos nas alíneas a) e b) para efeito o cumprimento do disposto na alínea e) do artigo 1.º do decreto n.º 33:576, de 15 de Março de 1944.

A concessionária procederá a estudos geológicos complementares, por meio de sondagens, poços, galerias e ensaios de permeabilidade das rochas de fundação das arragens, e a ensaios em modelo reduzido dos evacuadores de cheias, de acordo com as indicações da fiscalização e nos prazos por ela fixados.

Dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste caderno de encargos, a concessionária proporá à fiscalização o engenheiro civil e o engenheiro electrotécnico que procederão aos estudos e à elaboração dos projectos referidos neste artigo e no seguinte, os quais, depois de aceites pela fiscalização, tratarão directamente com ela de todos os assuntos referentes a estudos e a projectos.

Art. 7.º *Organização e aprovação dos projectos de*

execução e dos cadernos de encargos ou normas de trabalho. — Os projectos de execução, suficientemente por menorizados e com desenhos em escalas adequadas, serão todos submetidos à aprovação da fiscalização.

Serão também submetidos à aprovação da fiscalização os cadernos de encargos referentes às obras executadas por empreitada, as normas de trabalho das obras executadas por administração directa e as especificações técnicas das propostas das casas fornecedoras do equipamento mecânico e do equipamento eléctrico.

Art. 8.º *Execução, conservação e fiscalização das obras.* — As obras só poderão ser iniciadas depois de:

a) Ter sido proposto à fiscalização, e por ela aceite, o engenheiro que dirigirá efectivamente os trabalhos, o qual deverá ser um engenheiro civil português de reconhecida competência que não faça parte dos corpos directivos da concessionária;

b) Terem sido aprovados os projectos de execução, os cadernos de encargos ou as normas de construção e os respectivos planos de trabalhos.

As encomendas do equipamento mecânico e do equipamento eléctrico só poderão ser feitas depois de a fiscalização se ter pronunciado sobre as especificações técnicas das propostas das casas fornecedoras. A montagem das máquinas e da aparelhagem eléctricas será obrigatoriamente dirigida por um engenheiro electrotécnico, proposto previamente à fiscalização e por ela aceite, que não faça parte dos corpos directivos da concessionária.

Todas as obras serão executadas de acordo com os projectos, caderno de encargos e normas de construção aprovados; a sua fiscalização será feita de modo análogo à que o Estado exerce sobre as obras que manda executar por empreitada.

A fiscalização regular-se-á, no exercício das suas funções, pela legislação geral de empreitadas e fornecimentos de obras públicas e outros diplomas, na parte aplicável, incluindo o regulamento de cimentos e betões e de betão armado, e todas as disposições legais referentes à segurança e protecção dos operários, salários mínimos, higiene social, assistência médica, etc. A fiscalização entender-se-á directamente com o engenheiro director dos trabalhos.

As despesas que a fiscalização tiver de fazer com a instalação do seu pessoal no local dos trabalhos, com aparelhos para o seu exercício, com ensaios a efectuar nos laboratórios oficiais e de estaleiro, com ajudas de custo, transportes e outras, serão pagas pela concessionária por intermédio de um depósito, que, para esse fim, será efectuado no Banco de Portugal, à ordem da fiscalização.

A concessionária terá de cumprir fielmente as instruções e intimações da fiscalização, tanto no período de construção como durante todo o prazo da concessão.

Sem prejuízo das sanções aplicáveis, poderá a fiscalização, a expensas da concessionária, mandar demolir as obras que não forem convenientemente executadas e mandar fazer, durante a exploração, as reparações de que as obras, as máquinas ou a aparelhagem careçam para garantia do seu bom funcionamento, sempre que, intimada para o fazer, a concessionária o não tenha feito no prazo marcado.

§ 1.º Desde que haja contestação sobre a aplicação do disposto neste artigo, a concessionária terá a faculdade de reclamar para o Governo, o qual resolverá em última instância, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas.

§ 2.º O Estado nunca poderá ser responsável pelas consequências de imperfeições de execução ou de mau funcionamento das obras ou dos dispositivos aprovados.

Art. 9.º *Prazos para execução, conclusão e vistoria das obras.* — Os trabalhos de construção do escalão da

Pracana deverão ser iniciados no prazo de um ano e concluídos no prazo de cinco anos, contados a partir da data da publicação deste caderno de encargos, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceite pelo Governo.

Os prazos referentes às obras dos escalões do Alvito e do Fratel serão oportunamente fixados em portarias assinadas pelos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e da Economia.

§ único. Concluídas as obras de cada escalão, a concessionária, no prazo de trinta dias, comunicá-lo-á ao Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, a fim de serem nomeadas as comissões que, no prazo de trinta dias, terão de proceder à sua vistoria.

Art. 10.º *Demarcação dos terrenos e respectiva planta cadastral.* — Dentro do prazo de um ano, a contar da aprovação das obras vistoriadas, procederá a concessionária, à sua custa, contraditóriamente com os proprietários vizinhos e em presença de um engenheiro da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, que levantará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante das dependências imobiliárias da concessão.

Sob a vigilância do engenheiro referido será levantada, à custa da concessionária, a respectiva planta cadastral, em escala nunca inferior a 1:10:000, dos terrenos assim demarcados.

Todas as modificações que o cadastro venha a sofrer, por aquisição de terrenos necessários à concessão ou por alienação dos dispensáveis, implicam obrigatoriamente a rectificação do mesmo cadastro, segundo as normas referidas neste artigo e dentro do prazo que, para cada caso especial, fôr fixado pelo Governo.

§ único. A concessionária nunca poderá alienar quaisquer terrenos que tenha expropriado à sombra do disposto no artigo 3.º do presente caderno de encargos, e considere dispensáveis, sem prévia autorização do Governo, concedida sob parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, devendo considerar-se nula qualquer alienação feita fora destes termos.

Art. 11.º *Restabelecimento das comunicações; indemnizações devidas a aproveitamentos existentes e à agricultura.* — A concessionária fica obrigada a executar todos os trabalhos necessários ao restabelecimento das comunicações que possam ser prejudicadas pelas obras, nos prazos fixados pela fiscalização e por forma que essas comunicações não sejam interrompidas; no que se refere a estradas nacionais, serão os respectivos trabalhos feitos de acordo com as indicações da Junta Autónoma de Estradas.

Fica a concessionária responsável por todos e quaisquer prejuízos que das obras a executar possam resultar para os aproveitamentos hidráulicos de interesse industrial ou agrícola existentes e para a agricultura, indemnizando devidamente e em tempo oportuno os interessados se o não tiverem sido por efeito de expropriação, podendo estes apresentar as suas reclamações até seis meses depois da data fixada para o começo da exploração. Sem prejuízo do recurso aos meios legais vigentes, a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos procurará conciliar a concessionária e os reclamantes quanto à forma e importância das indemnizações.

CAPÍTULO III

Exploração

Art. 12.º *Cumprimento dos regulamentos.* — A concessionária é obrigada a cumprir as leis e regulamentos vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, e os que venham a ser publicados, quer as suas disposi-

ções se harmonizem com os direitos e as obrigações da concessionária reconhecidos pelo presente caderno de encargos, quer prescrevam novas disposições que os modifiquem, resultantes de necessidades e exigências do serviço público não previstas à data da concessão.

Estas disposições são igualmente aplicáveis à concessionária pelo que respeita aos regulamentos de polícia das águas, navegação e flutuação, defesa contra as inundações, salubridade pública, alimentação das povoações ribeirinhas, irrigação e livre circulação dos peixes.

Art. 13.º *Disposições relativas à piscicultura.* — A concessionária fica obrigada a fornecer todos os anos, nas épocas e nos locais que lhe forem indicados pelos serviços competentes, as espécies e quantidades de peixes julgadas necessárias, não podendo a respectiva despesa exceder anualmente a importância de 3.000\$. Com o fim de evitar o sezonismo, fica a concessionária obrigada a fazer nas albufeiras a cultura de peixes anofelófagos, como, por exemplo, os ciprinos do género carpa e gambusia.

Art. 14.º *Entrada em exploração.* — Feitas as vistorias referidas no § único do artigo 9.º e aprovadas pelo Governo as obras, serão elas imediatamente abertas à exploração.

Art. 15.º *Prazo da concessão.* — O prazo da presente concessão é de setenta e cinco anos, a contar da data da publicação deste caderno de encargos.

Art. 16.º *Tarifas de venda de energia.* — A tarifa máxima de venda de energia permanente não poderá exceder, por kWh, para energia tomada nas barras da central, o preço-base *P*, que será oportunamente fixado pelo Governo nos termos que forem estabelecidos nos diferentes diplomas sobre a rede eléctrica nacional.

O Governo reserva-se o direito de requisitar à concessionária, para fornecimentos à indústria electroquímica, a energia temporária disponível em cada fase de realização do aproveitamento.

§ 1.º Até à publicação dos diplomas mencionados no corpo do artigo, o preço-base *P* é fixado em \$35.

§ 2.º O preço da energia temporária destinada à indústria electroquímica será fixado pelo Governo, tendo em vista a natureza e importância do consumo e as possibilidades económicas do empreendimento industrial.

Art. 17.º *Obrigações de fornecer energia.* — A concessionária será obrigada a fornecer energia para a alimentação de serviços públicos ou de indústrias de interesse nacional reconhecido pelo Governo. Na falta de acordo entre a concessionária e as entidades interessadas, o Governo fixará, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, todas as condições dos fornecimentos de energia.

Sem prejuízo das sanções aplicáveis, poderá a fiscalização, quando o interesse público ou o cumprimento de qualquer contrato por ela aprovado assim o exija, intervir directamente para assegurar o funcionamento e a exploração das centrais e tomar as medidas convenientes se a concessionária as não tiver tomado no prazo que lhe tenha sido marcado.

Art. 18.º *Renda a pagar ao Estado e aos municípios:*
a) *Renda a pagar ao Estado.* — No pagamento da renda ao Estado observar-se-á o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929.

A concessionária pagará, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, por centena de kWh emitidos por cada central, depois de deduzidas as quantidades de energia temporária fornecida nas condições do § 2.º do artigo 16.º, as taxas que constam da tabela seguinte:

Do 11.º ao 20.º ano	0,6 <i>P</i>
Do 21.º ao 30.º ano	0,8 <i>P</i>
Do 31.º ano em diante	1,2 <i>P</i>

sendo *P* o preço-base a que se refere o artigo 16.º deste caderno de encargos.

b) *Renda a pagar aos municípios.* — A renda a pagar aos municípios será de 20 por cento da importância da renda devida ao Estado, sendo distribuída pelos diferentes municípios proporcionalmente aos valores das expropriações nas respectivas áreas.

§ 1.º O pagamento das rendas será feito anualmente e terá por garantia a caução fixada no § 1.º do artigo 24.º deste caderno de encargos.

§ 2.º A renda destinada aos municípios será cobrada pelo Estado em adicional à sua renda e por elle distribuída aos concelhos interessados.

Art. 19.º *Regime de exploração do sistema de aproveitamentos.* — A concessionária fica obrigada a organizar os diagramas de exploração das centrais e os diagramas de utilização da água armazenada nas albufeiras e a fornecer à fiscalização estes elementos e quaisquer outros que lhe forem solicitados.

Art. 20.º *Contadores totalizadores.* — Para a contagem da energia emitida pelas centrais a Direcção Geral dos Serviços Eléctricos poderá mandar instalar, à custa da concessionária, os contadores que julgar convenientes, os quais serão devidamente aferidos e selados. Em caso de paragem ou avaria destes aparelhos deverá a concessionária participar o facto à Direcção Geral dos Serviços Eléctricos dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 21.º *Observações udo e hidrométricas.* — A concessionária ficará obrigada a fazer durante o prazo da concessão todas as observações udo e hidrométricas que lhe forem determinadas pela fiscalização, a qual poderá instalar, à custa da concessionária, os aparelhos que julgar convenientes para esse fim. Os boletins dos registos das observações serão enviados mensalmente à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos.

CAPÍTULO IV

Claúsulas diversas

Art. 22.º *Empresa concessionária.* — A empresa concessionária será uma sociedade anónima obedecendo às disposições do n.º 1.º, alínea c), e do n.º 2.º da base 1.ª do n.º 1:994, de 13 de Abril de 1943.

Art. 23.º *Pessoal da concessionária.* — Tanto durante a construção como durante a exploração a concessionária empregará somente pessoal português, salvo o emprego de pessoal técnico especializado estrangeiro, o que só poderá fazer-se mediante autorização do Governo para cada caso.

A exploração das centrais hidroeléctricas será obrigatoriamente feita sob a direcção efectiva de um engenheiro electrotécnico, coadjuvado por pessoal técnico competente.

Art. 24.º *Caução.* — Dentro do prazo de vinte dias, contado da data da publicação deste caderno de encargos, deverá a concessionária, mediante guia passada pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, depositar o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, em dinheiro ou títulos da dívida pública, a importância necessária para, com o depósito que aí tenha constituído, fornecer uma caução que atinja 1:200.000\$.

§ 1.º Vistoriadas e aprovadas as obras de cada escalão, a caução sofrerá por cada escalão uma redução de 50.000\$, ficando, depois de vistoriadas e aprovadas todas as obras, reduzida a 500.000\$.

§ 2.º A caução garantirá a efectividade das obrigações contraídas pela concessionária, as despesas que a fiscalização haja de fazer a expensas da concessionária, a consequência do que neste caderno de encargos se

dispõe, e o pagamento das multas que lhe forem impostas e será reconstituída, no prazo de vinte dias depois de aviso da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, sempre que, nos termos do presente caderno de encargos ou dos regulamentos em vigor, dela haja que levantar-se qualquer quantia.

§ 3.º A caução a que se refere o corpo do artigo poderá ser substituída por garantia bancária aceite pelo Governo.

Art. 25.º *Título de propriedade da concessão.* — Satisfeito o prescrito no artigo 24.º, relativamente à caução, será entregue à concessionária, como título da sua propriedade, para todos os efeitos legais, uma cópia autêntica do decreto de concessão, ficando ela obrigada na mesma ocasião a assinar um termo de responsabilidade em que declare expressamente, por si e por seus sucessores, que aceita e se obriga ao cumprimento de todas as condições que lhe são impostas por este decreto durante o prazo da concessão.

Art. 26.º *Cessão da concessão.* — É interdito à concessionária fazer a cessão da concessão, aliená-la, no todo ou em qualquer das suas partes, sem prévia autorização do Governo.

Fica entendido que no caso de a concessionária, devidamente autorizada pelo Governo, ser substituída por qualquer sociedade ou empresa, esta deverá ser uma sociedade anónima obedecendo ao disposto no artigo 22.º deste caderno de encargos.

Art. 27.º *Resgate da concessão.* — Em qualquer tempo, depois de decorrido um terço do prazo da concessão, poderá o Estado resgatar a concessão nas seguintes condições:

1.º Quando quiser usar do direito de resgate, o Governo fará intimar essa deliberação à concessionária com um ano de antecipação, a fim de que ela o consigne nos contratos a lávra a partir dessa data e para que todos eles, sem excepção, sejam submetidos à sanção do Governo, sob pena de serem considerados nulos e de nenhum efeito.

2.º A concessionária terá direito a receber uma indemnização, que será fixada de harmonia com os princípios consignados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929.

Art. 28.º *Impostos.* — Nos termos do § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 16:767, nenhuma imposição poderá recair sobre a concessão, a título de contribuição industrial, além da renda, referida no artigo 18.º, que a concessionária terá de pagar ao Estado e aos municípios. Se a concessionária explorar linhas de transporte de energia, ficará, na parte respeitante, sujeita às mesmas imposições a que estaria uma entidade diversa.

Art. 29.º *Arbitragem.* — Todas as questões que se suscitarem sobre a interpretação das cláusulas deste caderno de encargos, ressalvado o disposto no § 1.º do artigo 8.º, serão submetidas a julgamento perante um tribunal arbitral constituído por três árbitros, sendo um nomeado pela concessionária, outro pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos e o terceiro pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Os três árbitros deverão ser nomeados no prazo de trinta dias, a contar da data da solicitação da arbitragem.

§ 1.º Se uma das partes se recusar a nomear o seu árbitro, proceder-se-á conforme determina o artigo 1563.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo decreto n.º 29:637, de 28 de Maio de 1939.

§ 2.º As despesas feitas com a constituição do tribunal arbitral serão suportadas pela entidade que decair, na proporção do vencido.

Art. 30.º *Fiscalização.* — Até à conclusão das obras referidas neste caderno de encargos, a fiscalização é

excedida pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, excepto na parte que respeita às instalações eléctricas, que serão fiscalizadas nos termos do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 26.852, de 30 de Julho de 1933.

A fiscalização da exploração da concessão, logo que as obras de cada escalão tenham sido dadas por concluídas pela comissão a que se refere o § único do artigo 9.º d'este caderno de encargos, será exercida pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, excepto na que interessa as condições de utilização dos caudais e a tudo o que se relacione com o regime dos rios, cuja fiscalização compete à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 31.º *Entrada das instalações na posse do Estado no fim da concessão.* — No fim do prazo da concessão o Estado entrará na posse de todos os imobiliários mencionados no artigo 2.º do presente caderno de encargos, bem como de todas as obras e instalações que dela façam parte integrante e de todos os materiais e utensílios indispensáveis à sua exploração.

A concessão será entregue ao Estado gratuitamente, livre de quaisquer privilégios, hipotecas ou outros direitos, devendo as obras e as instalações estar em perfeito estado de conservação.

O Estado poderá adquirir, caso lhe convenha, os materiais e utensílios não indispensáveis para a exploração que a concessionária possuir nessa data, pelo preço que for fixado por uma comissão de três peritos, nomeada por portaria dos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e da Economia, sendo um representante de cada um destes Ministérios e o terceiro designado pela Ordem dos Engenheiros.

Caso os referidos materiais e utensílios não convenham ao Estado ou o preço não convenha à concessionária, deverá esta removê-los dentro do prazo de três meses, a contar da entrada das instalações na posse do Estado, sob pena de serem considerados abandonados.

Art. 32.º *Renovação da concessão.* — Se o Governo, findo o prazo da concessão, resolver outorgá-la por novo prazo, com as condições que julgar convenientes, poderá, em igualdade de circunstâncias, preferir a concessionária.

Art. 33.º *Jurisdicção.* — As contestações que se levantarem entre o Governo e a concessionária serão julgadas na comarca de Lisboa.

CAPÍTULO V

Sanções

Art. 34.º *Sanções aplicáveis à concessionária.* — Além das sanções e penalidades em que possa incorrer por inobservância de regulamentos e leis em vigor, na parte em que lhe sejam aplicáveis, fica ainda a concessionária sujeita às sanções seguintes:

A) *Multas.* — A inobservância de qualquer das disposições do presente caderno de encargos, à excepção das especificadas nas alíneas B) e C) d'este artigo, será punida com multas variando de 5.000\$ a 100.000\$, por cada infracção e consoante a sua natureza, além do pagamento das indemnizações de prejuízos causados a terceiros.

As multas que não forem pagas voluntariamente serão levantadas da quantia depositada como caução. A concessionária poderá, dentro do prazo de dez dias, contado a partir da respectiva notificação, expedida pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos ou pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, recorrer de qualquer multa, respectivamente para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações ou para o Ministro da Economia, os quais decidirão em última instância, ouvidos o Conselho Superior de Obras Públicas ou a junta consultiva da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos.

B) *Rescisão da concessão.* — O Governo, adiante proposta do Ministro da Economia, poderá fazer a rescisão da concessão, em decreto referendado pelos Ministros das Finanças, da Justiça, das Obras Públicas e Comunicações e da Economia, nos seguintes casos:

1.º Quando a concessionária promover por qualquer forma a interrupção ou irregularidade do fornecimento de energia, afectando os interesses gerais do público;

2.º Quando a concessionária proceder em contravenção do disposto nos artigos 22.º e 26.º d'este caderno de encargos;

3.º Quando a concessionária se recusar a reconstituir a caução referida no artigo 24.º ou quando, intimada pela segunda vez, o não fizer no prazo marcado, salvo caso de força maior devidamente comprovado e aceite pelo Governo.

C) *Caducidade da concessão.* — São motivos de caducidade da concessão, a qual reverterá a favor do Estado logo que tal caducidade seja decretada:

1.º A concessionária não iniciar ou concluir as obras nos prazos fixados ou interromper a sua construção por prazo superior a dez meses, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceite pelo Governo;

2.º A concessionária não fazer das águas um uso proveitoso correspondente ao fim para que foram concedidas ou abandonar o aproveitamento.

Art. 35.º *Procedimento a seguir em caso de rescisão da concessão.* — A declaração de rescisão importa sempre a entrada das obras e das instalações que façam parte integrante da concessão na posse provisória do Estado, devendo, nos três meses imediatos ao desta posse, ser aberta praça para elas serem adjudicadas em hasta pública, com a base de licitação que for fixada pelo Governo.

Se não houver licitantes na 1.ª praça, abrir-se-á, passados quatro meses, 2.ª praça, sem base de licitação, e, não dando esta praça resultado, será a concessionária destituída dos seus direitos, revertendo tudo que fizer parte da concessão a favor do Estado, sem indemnização de espécie alguma.

§ 1.º A base de licitação referida neste artigo não poderá ser inferior ao capital de 1.º estabelecimento que faltar amortizar, supondo fazer-se a amortização em trinta anos, a uma taxa de juro igual à taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ 2.º Os concorrentes terão de efectuar no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, um depósito de garantia igual à caução prevista no artigo 24.º

§ 3.º O adjudicatário ficará submetido às cláusulas do presente caderno de encargos e, para todos os efeitos legais, substituirá, nos seus direitos e encargos, a concessionária, a qual receberá o preço da adjudicação, deduzidas as despesas de processo e quaisquer débitos que tenha à Fazenda Nacional.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 11 de Dezembro de 1944. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu*. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*. *1598

Instituto Geográfico e Cadastral

Por eivaré de 6 de Dezembro corrente:

Secundino dos Santos Oliveira — nomeado para o cargo de vogal da junta cadastral concelhia de Lamego. (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Dezembro de 1944. São devidos emolumentos, nos termos do decreto n.º 22.357).